

Presidente do CCJ Sr. Paulo Bessa
Sr. Paulo Bessa - contra
Sr. Dairo - contra
Sr. Paulo Bello - contra

APROVADO EM PLENÁRIO POR:
56 votos favoráveis 3 votos
Anotar-se: Contrários
Em 07 de Abril de 2025

PRESIDENTE

APREGOADO
Em 17/03/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 07 DE MARÇO DE 2025

DISCUTIDO
Em 24/03/25

ALTERA O ANEXO I DA LEI N.º 1.856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA A CRIAÇÃO DE MAIS UMA VAGA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUTAR O COMPONENTE CURRICULAR: PROJETO DE VIDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o número de vagas do componente curricular "Projeto de Vida", presente na tabela do Anexo I da Lei n.º 1.856, de 13 de dezembro de 2023, passando a constar como segue:

VAGAS	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTO
02	Profissional para executar o component e curricular: Projeto de Vida	20h	Cursos: Normal; Magistério ou Graduação em Pedagogia.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expectativa de vida, de futuro, estratégias para lidar com adversidades e situações de conflito; realizar atividades correlatas.	1.320,00

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de março de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 19/2025, o qual altera o Anexo I da Lei n.º 1.856, de 13 de dezembro de 2023, a fim de possibilitar ao Poder Executivo a contratação temporária de mais um profissional para executar a disciplina de “Projeto de Vida”, através da criação de mais uma vaga no quadro da lei.

Em atendimento ao Programa “Escola em tempo integral”, o Município vem desenvolvendo novas disciplinas na Escola Municipal Carolina Anália Moraes Sais, garantindo a presença dos alunos em maior tempo na escola. Nesse contexto, no planejamento do corrente ano, considerando-se a organização da grade curricular e a quantidade de turmas, a Secretaria Municipal de Educação apontou a necessidade de contratação de mais um profissional para a disciplina de “Projeto de Vida”, garantindo o atendimento integral dos alunos.

Por se tratar de Programa com recente implantação e cujos recursos estão vinculados a repasses do Governo Federal via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como pela contratação ser motivada pela demanda específica deste ano letivo, a necessidade de contratação desse profissional é temporária e atende a excepcional interesse público, uma vez que evita a quebra da Continuidade dos serviços públicos de educação e garante o atendimento aos critérios do Programa.

Por essas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para a análise e votação dos Nobres Edis, solicitando desde já a sua aprovação.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 011/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 19, DE 07 DE MARÇO DE 2025 que ALTERA O ANEXO I DA LEI N.º 1.856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA A CRIAÇÃO DE MAIS UMA VAGA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUTAR O COMPONENTE CURRICULAR: PROJETO DE VIDA.

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial, na estrutura deste Poder (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A contratação temporária exige como requisitos essenciais que ocorra uma situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nesta modalidade. Isso se deve ao fato de o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ser de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, necessitando de norma regulamentadora no respectivo ente federativo, como se depreende das seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEIS NºS 2.334/2005 E 2.331/2005, QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR PRAZO CERTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ATOS IMPUGNADOS NÃO DOTADOS APENAS DE EFEITO CONCRETO. ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, CONTEÚDO NORMATIVO A AUTORIZAR O CONTROLE ABSTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO, PORÉM, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 37, IX, DA CF, E 19, IV, DA CE, QUE NÃO SE OSTENTA. CONTRATO EMERGENCIAL, SATISFAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE APARÊNCIA JUSTIFICADA NO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS COM PRAZO CERTO, CUJO TÉRMINO DE VIGÊNCIA SE APROXIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013795547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/04/2006) (grifo nosso).

CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. DENÚNCIA REJEITADA. Tendo as contratações temporárias respaldo em lei municipal autorizadora, a atipicidade da conduta é manifesta, donde inevitável rejeitar-se a denúncia. (Processo Crime Nº 70009492224, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 11/08/2005) (grifo nosso).

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

A respeito do instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta na Consulta nº 036/2003 da seguinte maneira:

Relativamente à figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), extraímos os seguintes excertos do Parecer nº 83/93 da Auditoria:

2. Outro aspecto a ser examinado abrange a situação de dispensa do concurso público, por meio do contrato por prazo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37 já referido, para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que fundamentado em lei, no caso, municipal, que autorize e regule esse procedimento. Em decorrência, as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - que justifique o pretense contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes”.

Em tais contratações, a relação jurídica que se constitui entre as partes possui características especiais e somente se justifica uma vez preenchidas as condições acima firmadas, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse.

Outro aspecto de relevante importância a ser levado em consideração é se, no âmbito local, a excepcionalidade e o interesse público que autorizam contratações na modalidade referida de fato estão presentes na contratação pretendida, sendo que a mesma não pode servir como forma de substituição ou burla ao concurso público, de acordo com os termos do art. 37, II, da Constituição Federal¹, que é a regra para a investidura no serviço público.

¹Art. 37. ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Sobre o excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello²:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimas importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, **mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade**, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa maneira, somente se admite a contratação temporária pelo período estritamente necessário para a realização do concurso público. Havendo dilação do prazo, caracterizada está a burla ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, além de contrariar o art. 234 da Lei Municipal nº 1.025, de 2002.

Ressalta-se, contudo, que a simples ausência de servidor por si só não é uma causa excepcional. A excepcionalidade deve ser demonstrada em face da ausência do serviço a ser prestado e a relevância ou repercussão desta ausência.

Aliás, se apenas ocorrer a contratação e não forem adotadas as medidas competentes para o provimento do cargo conforme determina a Constituição, ficará descaracterizada a excepcionalidade da contratação e, por conseqüência, certamente será objeto de apontamento.

Corroboram o acima referido a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

(...) Neste passo, é importante lembrar, que a análise da legalidade dos contratos por prazo determinado passa pela obediência a Carta Federal e a Lei Autorizadora, devendo serem observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois justamente pelo fato da contratação emergencial ser uma exceção à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público, o excesso de admissões nesta modalidade ou as reiteradas contratações do mesmo servidor antes do prazo regularmente disciplinado, bem como a falta de comprovação da emergencialidade ou ainda, o descumprimento da norma autorizadora macula a legalidade das contratações. Tal procedimento viola a excepcionalidade e a temporariedade, que deve nortear as contratações temporárias, caracterizando burla ao instituto do concurso público e desídia na condução da administração pública, pois mesmo amparadas em lei local, deixam de

² BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p.197.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

atender a base autorizadora e aos requisitos insertos no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, o que determina a negativa de registro aos contratos em vigor e a declaração de ilegalidade dos contratos já desconstituídos realizados nestas condições. (Tipo Processo AUDITORIA DE ADMISSÃO Número 009599-02.00/03-1 Exercício 2001 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 18/03/2004 Publicação 30/03/2004 Boletim 195/2004 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete GAB. HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL) (grifo nosso).

Para viabilizar tal contratação temporária, ainda é necessário que o Projeto atenda a certos requisitos constitucionais e legais para a sua viabilidade.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do PL em estudo.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

PARECER Nº 012/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, em mensagem de correio eletrônico, questiona sobre o PROJETO DE LEI Nº 20, DE 10 DE MARÇO DE 2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EMERGENCIAL POR TEMPO DETERMINADO, 1 (UM) MÉDICO VETERINÁRIO

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº RESOLUÇÃO Nº 1051/2015 E RESOLUÇÃO Nº 1.117/2019 E Instrução Normativa Nº 3/2016.

Dispõe sobre os procedimentos de apreciação da regularidade de concursos públicos e de processos seletivos públicos, previsto no art. 9º, I-A, da Resolução nº 1028, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul..

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543)¹, quando afirma que:

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente

¹ DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 24º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04)²:

[...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser **(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional**. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

[...]

Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação acidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]

Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA³ que “Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo”, afirmando o autor que “A estes são atribuídas funções”. Ainda mais enfático é MEIRELLES⁴, quando afirma que “Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários”.

3. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

² J. CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição 1988, Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 30.

⁴ MEIRELLES, Ely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 597.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 19/2025 de Origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Vem à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 19/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual altera o Anexo I da Lei nº 1.856, de 13 de dezembro de 2023, para a criação de mais uma vaga para contratação de profissional para executar o componente curricular: Projeto de Vida.

II- Análise

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto.

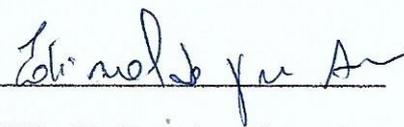
III – Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto ora proposto, está apto a ser submetido a votação em plenário.



Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

PARECER Nº 016/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o que segue: Boa tarde, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, vem por meio deste, solicitar a Consultoria que manifeste-se quanto aos requisitos necessários para que o Projeto de Lei n.º 19 torne-se constitucional, pois necessitamos da clareza do mesmo a fim de que possamos aprovar dentro da legalidade. entendemos que a forma manifestada não nos transmite segurança a cerca da constitucionalidade. Na certeza do esclarecimento devido agradecemos para que possamos dar andamento a tramitação do Projeto 019 Oriundo do Poder Executivo.

Este pedido me foi feito pela CCJ da Casa, estou encaminhando para Vocês.
No aguardo desde já agradeço

O pl é viável, conforme já explanado em parecer anterior.

É o Parecer.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª